

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/016.278/93-17

Sessão de 18 de maio de 1995 Acórdão nº 101-88.370

Recurso nº: 03.250 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANOS DE 1989 a 1991

Recorrente: AMACAFÉ SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ.

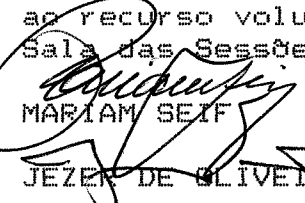
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático, devem lograr igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por AMACAFÉ SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RICARDO JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO (Suplente Convocado) e SETIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



Processo nº 10768/016.278/93-17

Recurso nº: 03.250

Recorrente: AMACAFÉ SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

Acórdão nº 101-88.370

R E L A T Ó R I O

AMACAFÉ SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ., que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 01/07, lavrado para a cobrança do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, relativo aos anos de 1989 a 1991, em virtude de omissão de receitas, ajuste de despesa indevidamente apropriada e subavaliação do estoque final de mercadoria e/ou produto, infrações que, também, foram objeto de procedimento fiscal na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica(recurso nº 109.204).

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa reitera os argumentos apresentados no processo principal(recurso nº 109.204).

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara declarou nulo o lançamento relativamente aos itens despesa indevidamente apropriada e subavaliação de estoque e deu-lhe provimento quanto à omissão de receita.

é o relatório.



Processo nº 10678/016.278/93-17

Acórdão nº 101-88.370

V O T O

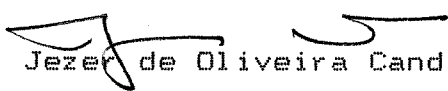
Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de procedimento fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, assim, considerando que tanto a descrição dos fatos, como as provas são as mesmas em ambos os processos, para guardar-se uniformidade nos julgados, deve ser estendida a decisão prolatada no julgamento do recurso nº 109.204(IRPJ) ao presente julgamento.

Assim, deve ser anulado o lançamento quanto aos dois últimos itens, dando-se provimento ao recurso relativamente ao primeiro.

É o meu voto.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.

